

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0596/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Irene Carnoski – CPF n. ***.302.991-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREV
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 26 da EC n. 103/19 indica dois momentos para se chegar ao valor dos proventos: 1) o primeiro, corresponde ao cálculo da média aritmética simples, que abarca 100% de todo o período das remunerações contributivas (*caput*); e 2) o segundo, corresponde ao valor dos proventos, que devem ser conforme o tempo de contribuição do servidor (§2º).
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais correspondentes a 72% da média aritmética simples das remunerações contributivas, em favor da servidora Irene Carnoski, inscrita no CPF sob o n. ***.302.991-**, ocupante do cargo de Fiscal de Saúde, matrícula n. 761, referência 16, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 36/2022, de 9.8.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 153, de 10.8.2022 (fls. 12/14 do ID 1357145), posteriormente alterada pela Portaria n. 63/2023, de 8.11.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 464, de 9.11.2023, com fundamento no artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e §10; c/c o art. 5º da Lei complementar 17/2021, e art. 26, §2º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 6/7 do Protocolo n. 06460/23).
3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise inicial, concluiu que a interessada não fazia *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, relatando que a fundamentação do benefício se encontrava incorreta, por isso propôs a realização de diligências para a inclusão, no ato concessório, do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (ID 1449306).
4. Entretanto, o relator não acatou a proposta técnica, haja vista que o disposto no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0215/2023-GABEOS determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, a adoção das seguintes medidas (ID 1482495):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(...)

13. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria Concessória nº 36/2022, de 9.8.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 153, de 10.8.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Irene Carnoski, portadora do CPF n. ***.302.991-**, para excluir o termo “proventos integrais”, e acrescentar o termo proventos proporcionais correspondentes a 72% da média aritmética simples, nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da portaria concessória retificada, juntamente com o comprovante de sua publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I da IN n. 50/2017 desta Corte de Contas.

III. Cumpra, o instituto de previdência, o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...)

5. Em resposta à Decisão, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru encaminhou documentos, por meio do Protocolo n. 06460/23, que foram devidamente analisados pela unidade técnica (ID 1538980) que concluiu que a Senhora Irene Carnoski faz *jus* à aposentadoria “*por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos do Artigo 3º, inciso I, alíneas a e b, e §10, e art. 5º, da Lei Complementar 17/2021, c/c o art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019*”.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

8. O benefício em exame tem como fundamento o art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 17/2021, o qual confere o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor que conte com o mínimo de 62 anos de idade, **se mulher**, e ainda conte com o mínimo de 25 anos de contribuição, 15 anos de efetivo exercício no serviço público e 10 anos no cargo em que se der a aposentadoria para ambos os sexos.

9. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8/9 do ID 1357146), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.5.2022, fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados,

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 26 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, mais de 15 anos de efetivo serviço público e mais de 10 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1366894).

10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado (§10 do art. 3º, c/c o art. 5º da LC n. 17/2021), ou seja, são calculados com base no período contributivo de todas as remunerações da servidora, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (Fl. 9 do ID 1357148).

11. No tange à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1538980), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais correspondentes a 72% da média aritmética simples das remunerações contributivas, em favor da servidora **Irene Carnoski**, inscrita no CPF sob o n. ***.302.991-**, ocupante do cargo de Fiscal de Saúde, matrícula n. 761, referência 16, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 36/2022, de 9.8.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 153, de 10.8.2022 (fls. 12/14 do ID 1357145), posteriormente alterada pela Portaria n. 63/2023, de 8.11.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru, edição n. 464, de 9.11.2023, com fundamento no artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e §10; c/c o art. 5º da Lei complementar 17/2021, e art. 26, §2º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 6/7 do Protocolo n. 06460/23);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental